



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.605 - SP (2013/0050039-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO WRIT IMPETRADO, SE PREVENTIVO OU REPRESSIVO, O QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. ART. 150, § 4º. DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. SÚMULA 271/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível conhecer o Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, uma vez indemonstrada, tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, e, portanto, da exposição da eventual similitude dos suportes fáticos e jurídicos das conclusões divergentes neles assumidas. Precedente: AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011.

2. Inexiste o prequestionamento da matéria relativa ao art. 150, § 4º. do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, descabe dizer que a decisão proferida no REsp. 1.072.487/SP, DJe 16.09.2008, conferiu à recorrente o direito de compensar valores indevidamente recolhidos antes do início do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, dada a limitação a que se submete o Mandado de Segurança. Súmula 271/STF: *concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.605 - SP (2013/0050039-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 719/740) interposto pela ELECTROLUX DO BRASIL S/A em adversidade à decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 18 DA LEI 1.553/51. PRAZO DECADENCIAL INAPLICÁVEL AO WRIT PREVENTIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO, ALÉM DE OS SUPORTES FÁTICOS SEREM DISTINTOS. ART. 150, § 4o. DO CTN: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 708).

2. Aduz a agravante, em apertada síntese, que a divergência jurisprudencial foi devidamente delineada através do cotejo analítico, bem como pela juntada dos acórdãos referidos. Alega, ainda, que o art. 150, § 4o. do CTN foi prequestionado. Em suas palavras, *verbis*:

14. Ora Excelência, a o cerne da discussão travada nos referidos autos reside na ausência de limitação ao prazo decadencial de cento e vinte (120) dias ao Mandado de Segurança Preventivo combinado à possibilidade de recuperação limitada à 10 (dez) anos, pela aplicação do § 4o. do artigo 150 do CTN, não podendo a Agravante ser penalizada pela ausência de transcrição de dispositivo legal, mesmo quando seu conteúdo foi devidamente debatido, sendo inclusive objeto de Embargos de Declaração prequestionadores (fls. 738/739).

3. É o que havia de relevante para relatar.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.605 - SP (2013/0050039-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO WRIT IMPETRADO, SE PREVENTIVO OU REPRESSIVO, O QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. ART. 150, § 4o. DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. SÚMULA 271/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não é possível conhecer o Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, uma vez indemonstrada, tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, e, portanto, da exposição da eventual similitude dos suportes fáticos e jurídicos das conclusões divergentes neles assumidas. Precedente: AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011.*

2. *Inexiste o prequestionamento da matéria relativa ao art. 150, § 4o. do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.*

3. *Ademais, descabe dizer que a decisão proferida no REsp. 1.072.487/SP, DJe 16.09.2008, conferiu à recorrente o direito de compensar valores indevidamente recolhidos antes do início do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, dada a limitação a que se submete o Mandado de Segurança. Súmula 271/STF: concessão de Mandado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante o inconformismo da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

11. *Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão do auto de infração lavrado pela Fazenda do Estado de São Paulo que entendeu indevida a operação de compensação realizada pela recorrente.*

12. *Assevera a recorrente que impetrou anterior mandamus de natureza preventiva com o objetivo de afastar da base de cálculo do ICMS os valores contabilizados a título de bonificações, obtendo decisão final favorável nesta Corte, após o julgamento do REsp. 1.072.487/SP, DJe 16.09.2008.*

13. *Inobstante o inconformismo da recorrente, não é possível conhecer o Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, uma vez indemonstrada, tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, e, portanto, da exposição da eventual similitude dos suportes fáticos e jurídicos das conclusões divergentes neles assumidas (AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). Ademais, mesmo que realizado dito cotejo, é possível constatar que os suportes fáticos dos acórdãos citados diferem daquele verificado no caso sub examen.*

14. *Isso porque, embora a recorrente afirme que o primeiro writ impetrado tinha o caráter preventivo, é possível verificar em seu pedido pretensão que se volta a fatos anteriores (parcelas vencidas), sendo, no ponto, de nítida feição repressiva, sujeito, portanto, à decadência, o que revela, no mínimo, uma contradição. Confira-se:*

(b) *o julgamento de integral procedência do presente Mandado de Segurança, para a finalidade de definitivamente reconhecer o direito à exclusão da base de cálculo do ICMS dos valores relacionados às bonificações de mercadorias, relativamente às parcelas vencidas e vincendas, protegendo, destarte, o direito líquido e certo da empresa, confirmando-se, decorridos os trâmites*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presente ação de Mandado de Segurança, a liminar que tenha sido eventualmente concedida mediante expedição de mandamento definitivo em favor da impetrante, por ser esta uma questão da mais lúdima justiça (fls. 39).

15. Sabe-se que, ao editar o Enunciado 213 de sua Súmula de jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, ainda que seja amplamente reconhecida a eficácia executiva da sentença declaratória (no caso do writ, não apenas declaratória, mas, também, mandamental), permitindo-se, assim, a efetivação material de uma relação jurídica cuja existência foi certificada, a verdade é que o efeito da coisa julgada produzida no mandamus deverá ser ex-nunc, ou seja, a partir de sua impetração, tal como há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar o Enunciado 271 de sua Súmula de jurisprudência, que diz: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

16. Em outras palavras, tome-se por exemplo o caso em que declarada inconstitucional a majoração de um imposto, em controle abstrato. Publicada a decisão declaratória (na verdade, constitutiva negativa, mas também declaratória), o contribuinte poderá pleitear, na via mandamental, seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, mas, nesse caso, os valores a serem compensados já foram reconhecidos como indevidos antes da impetração do Mandado de Segurança. A compensação certamente abrangerá período anterior ao da impetração, muito além do seu prazo decadencial, mas, nesse exemplo, os valores foram declarados indevidos em outra ação, que comporta cognição de maior amplitude no tempo, no que se difere do presente caso, em que se buscou o decote de parte da base de cálculo do ICMS inclusive quanto ao imposto recolhido antes da impetração, o que não se afigura possível, pois o Mandado de Segurança serve, apenas, ao presente e ao futuro, e não ao passado, considerado este o período anterior ao início do prazo decadencial.

17. Sendo assim, não se pode dizer que a decisão proferida no REsp. 1.072.487/SP, DJe 16.09.2008, conferiu à recorrente o direito de compensar valores indevidamente recolhidos antes do início do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, dada a limitação a que se submete o Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Por fim, verifica-se inexistir o prequestionamento da matéria relativa ao art. 150, § 4o. do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância extraordinária, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, b do CPC, conhece-se do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 710/713).

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0050039-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 302.605 / SP**

Números Origem: 03250951320108260000 3250951320108260000 4242010 990103250958
99010325095850000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.